



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015323-47.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes VANIA BEZERRA FELIX DA SILVA LACERDA e QUINTA DO SOL PADARIA LTDA, é embargado SEBASTIÃO LEITE MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1015323-47.2022.8.26.0005/50000
COMARCA DE SÃO PAULO 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL V
SÃO MIGUEL PAULISTA

Embargante: **Vania Bezerra Felix da Silva Lacerda e outro**

Embargada: **Sebastião Leite Monteiro**

VOTO nº 11.204

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Gratuidade da justiça deferida apenas em grau recursal – Acórdão que não esclareceu, de forma expressa, a limitação dos efeitos da gratuidade ao preparo recursal – Embargante busca esclarecimento quanto à responsabilidade pelos honorários sucumbenciais fixados na origem – Omissão configurada – Embargos acolhidos somente para esclarecimento quanto aos limites da gratuidade em sede recursal, sem alteração do resultado do julgamento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vânia Bezerra Felix da Silva Lacerda, alegando que o v. acórdão foi contraditório quanto à concessão da gratuidade da justiça, especificamente no que se refere à abrangência do benefício em relação à verba honorária sucumbencial.

A embargante sustenta que, embora o acórdão tenha determinado a observância da gratuidade concedida, não ficou claro se a isenção alcança também os honorários advocatícios arbitrados, o que poderia gerar dúvidas futuras quanto à sua exigibilidade.

É o relatório.

Com efeito, observa-se que o despacho de folhas 259/260 concedeu à embargante a gratuidade da justiça apenas em grau recursal, emprestando ao benefício efeitos **ex nunc**, de modo que a isenção se

restringe às despesas do recurso, notadamente o preparo, como expressamente consignado na ocasião: **“Em outras palavras, observo que a benesse se estende apenas ao recolhimento do preparo recursal deste recurso, permitindo, com isso, o exercício do duplo grau de jurisdição.”** (fls. 260).

O v. acórdão recorrido, ao mencionar a gratuidade, limitou-se a consignar que o recurso estava isento do preparo, não abordando expressamente a extensão da gratuidade em relação às verbas sucumbenciais arbitradas na origem, o que configura omissão a ser suprida nos termos do artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que a gratuidade da justiça concedida à embargante abrange exclusivamente a isenção do preparo recursal, não alcançando, portanto, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados no primeiro grau de jurisdição. Assim, quanto a estes honorários, subsiste a responsabilidade da parte, observadas as regras aplicáveis à execução.

No mais, permanece inalterado o conteúdo do v. acórdão embargado.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, **acolho** os embargos de declaração, para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator